

PARA OS PREFEITOS, PREFEITAS, SECRETÁRIOS E ASSESSORES MUNICIPAIS DO RN - Abaixo, Nota Técnica explicativa e esclarecedora da FEMURN, acerca da possibilidade de pedido administrativo e ingresso de ação judicial para a repactuação e suspensão de pagamento de parcelamentos de dívidas junto ao INSS em virtude da decretação da situação emergencial decorrente da seca.

Saudações Municipalistas a todos (as),

NOTA TÉCNICA

É de conhecimento público que o ano de 2015 foi marcado por índices pluviométricos abaixo do normal em todo Nordeste, especialmente nos estados do Maranhão, Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e Bahia.¹²³ Isso significa dizer que a condição hídrica do Rio Grande do Norte prevalece com uma alta deficiência de armazenamento de água nos principais reservatórios do semiárido, com algumas situações ainda mais severas nas microrregiões do Seridó Oriental e Ocidental, Borborema Potiguar e Alto Oeste, comprometendo até mesmo o abastecimento dos maiores reservatórios do Estado.

Assim, diante deste panorama de intensificação da seca decorrente da estiagem prolongada, muitos Municípios do nosso Estado decretaram situação de emergência no intuito de tomar providências que mitiguem essa situação de calamidade. A relevância do problema refletiu consequentemente em âmbito estadual e incentivou a edição do Decreto nº 25.535, de 23 de Setembro de 2015, por parte do Governador do Estado do Rio Grande do Norte, cujo conteúdo declara a situação de emergência nas áreas dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte afetados por desastre natural climatológico por estiagem prolongada,

¹ RELATÓRIO FINAL DO MONITOR DAS SECAS DO MÊS DE JUNHO DE 2015. Disponível em: http://msne.funceme.br/uploads/mapas/NARRATIVA_FINAL_DO_MONITOR_DAS_SECAS_DO_M%3%8AS_DE_JUNHO_DE_2015.pdf

² TRIBUNA DO NORTE. Previsão de chuvas para o semiárido é abaixo do normal para 2015. Disponível em: <http://tribunadonorte.com.br/noticia/previsa-o-de-chuvas-para-o-semia-rido-do-ne-a-de-45-abaixo-do-normal/303711>

³ ASSECOM/EMPARN. Análise das condições pluviométricas em abril e maio. Disponível em: <http://www.fundac.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=74631&ACT=null&PAGE=null&PARM=null&LBL=NOT%3%8DCIA>

que provoca a redução sustentada das reservas hídricas existentes (COBRADE/1.4.1.2.0 - Seca), e dá outras providências.⁴

Verifica-se no conteúdo do Decreto Estadual que tal condição de escassez se protraiu no tempo desde 2012 acarretando muitas consequências negativas que provocaram a diminuição da produção agrícola de grãos, cana de açúcar e da fruticultura irrigada, bem como prejuízos na pecuária e decorrente redução do PIB estadual. Tais consequências observadas dentro de um contexto de crise nacional, cujos repasses de recursos da União se tornaram cada vez mais restritos, dificultam ainda mais a governabilidade dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte, sendo necessário buscar alternativas viáveis para retomar o equilíbrio econômico financeiro, especialmente no sentido de promover ações voltadas para reduzir os problemas decorrentes da seca.

Nesse sentido, em âmbito municipal, o primeiro passo é declarar a situação emergencial através de decreto e tentar, com fundamento nas prerrogativas legais, implementar providências mitigadoras realocando recursos antes previstos para despesas de menor importância e não essenciais, como a promoção de festas, por exemplo, para a contratação de empresas ou aquisição de bens que possam ajudar a diminuir a escassez de água e incentivar o desenvolvimento da economia local. No entanto, constatada a impossibilidade de realizar tais providências com os recursos existentes que como dito estão cada vez mais escassos em decorrência da crise, é possível ingressar com ação judicial para repactuar e suspender o pagamento de parcelamento de dívidas do INSS com amparo na Lei nº 12.716/2012 que acresceu o artigo 103-B à Lei 11.196/2005 disciplinando as situações de emergência e calamidade pública.

Ocorre que o texto do artigo 103-B é claro ao se referir a situações de emergência decorrentes de eventos ocorridos em 2012, ressaltando-se que o valor das parcelas cujo pagamento será adiado temporariamente deverá ser revertido em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem ou outros eventos climáticos extremos, conforme se depreende da leitura abaixo:

“Art. 103-B. Fica autorizada a repactuação do parcelamento dos débitos previdenciários, por meio dos mecanismos previstos nesta Lei e mediante suspensão temporária, na forma do regulamento, para o Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.

⁴BRASIL. ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. DIÁRIO OFICIAL RIO GRANDE DO NORTE.. Disponível em: http://www.diariooficial.rn.gov.br/dei/dorn/docview.aspx?id_jor=00000001&data=20150924&id_doc=510626

§ 1º O previsto no caput será aplicado com exclusividade ao contrato com Município em situação de emergência ou estado de calamidade pública decorrentes **de eventos ocorridos em 2012 e reconhecidos pelo Poder Executivo federal nos termos da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.**

§ 2º **O valor das parcelas vincendas cujo pagamento foi adiado temporariamente será, obrigatoriamente, aplicado em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”**

A disposição do artigo 103-B acima citado foi regulamentado em 13 de novembro de 2012 através do Decreto nº 7.844 e reforçou a previsão do estado de calamidade em decorrência da seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos ocorridos em 2012 acrescentando ainda a necessidade de reconhecimento por parte do Ministro de Estado da Integração Nacional logo no artigo primeiro do texto, *in verbis*:

“Art. 1º Os Municípios optantes pelo parcelamento de que trata a [Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005](#), e que tiveram situação de emergência ou estado de calamidade pública em decorrência de seca, estiagem prolongada ou de outros eventos climáticos extremos **ocorridos no ano de 2012 e reconhecidos por ato do Ministro de Estado da Integração Nacional**, poderão obter a suspensão do pagamento das parcelas vincendas durante a situação de emergência ou estado de calamidade pública.”

Dessa forma, além da comprovação da decretação da situação de emergência, do investimento dos valores temporariamente suspensos de pagamento em ações específicas de combate à seca e do reconhecimento do Ministro de Estado da Integração Nacional, o Decreto nº 7.844/2012 impôs como requisito para a suspensão do pagamento das parcelas a realização de requerimento a ser apresentado à Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda do domicílio tributário do contribuinte interessado, instruído com os seguintes documentos, conforme dispõe o §1º do artigo 2º:

“Art. 2º A suspensão do pagamento das parcelas na forma do art. 1º **ocorrerá por meio de requerimento do ente político afetado pelo desastre, a ser apresentado na unidade da Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda de seu domicílio tributário.**

§ 1º O requerimento deverá ser instruído com:

I - ato do respectivo ente federado que decretou a situação de emergência ou o estado de calamidade pública;

II - ato do Ministro de Estado da Integração Nacional, de reconhecimento da situação ou do estado a que se refere o inciso I; e

III - plano de trabalho que preveja a aplicação dos valores relativos às parcelas prorrogadas em atividades e ações em benefício direto da população afetada pela seca, estiagem prolongada ou outros eventos climáticos extremos.”

É importante destacar que a suspensão é temporária, ou seja, sua duração está condicionada à existência da situação de calamidade que poderá ser prorrogada até um prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo ser renovado o requerimento junto à Secretaria da Receita Federal local, em atendimento ao disposto no §3º do artigo 2º do Decreto nº 7.844/2012. Por fim, o descumprimento das condições estabelecidas no artigo 1º do Decreto poderá acarretar a imediata rescisão da repactuação, como dispõe o artigo 3º.

Apesar dos textos legais mencionarem expressamente a ocorrência da situação emergencial no ano de 2012, isso não significa dizer que tais previsões tenham sido válidas somente neste período, pois se assim o fosse de nada serviria a lei em comento para o contexto atual. Porém, como o Direito não se resume à letra fria da lei e deve ser interpretado de acordo com a realidade concreta, é possível pleitear a repactuação e a suspensão de pagamento no âmbito do Poder Judiciário desde que a situação de emergência tenha permanecido e que sejam observados todos os requisitos condicionais da legislação já citada.

Desse modo, recomendamos que os municípios reúnam a documentação comprobatória que demonstre que a situação emergencial permanece a mesma desde 2012 e façam o requerimento junto à Receita Federal para pleitear a repactuação e suspensão na esfera administrativa, anexando os documentos necessários, conforme art. 2º do Decreto nº 7.844/2012, acima citado. Caso o pedido administrativo seja negado, recomendamos o ingresso de Ação Ordinária com pedido de liminar contra a União para pleitear a repactuação e a suspensão de pagamento das parcelas vincendas de dívidas de INSS, desde que o Município comprove que decretou a situação emergencial desde 2012 e que essa situação perdura até os dias de hoje, anexando à inicial, cópias dos decretos declaratórios; cópia de ato de reconhecimento da situação emergencial por parte do Ministro de Estado da Integração Nacional; cópia do Decreto Estadual nº 25.535/2015; cópia do requerimento apresentado à Secretaria da Receita Federal com a negativa do pedido administrativo; e plano de trabalho da aplicação dos valores das parcelas prorrogadas em benefício direto da população afetada pela seca.

Por fim, destacamos que o plano de trabalho para aplicação dos recursos é indispensável, pois é preciso demonstrar que os recursos serão realmente redirecionados para as ações de combate à seca, caso contrário o benefício da repactuação e suspensão temporária de pagamento poderá ser extinto de pleno direito por expressa previsão legal (art. 3º do Decreto nº 7.844/2012), bem como poderá acarretar a responsabilização do gestor em relação aos recursos que foram desviados de sua finalidade legal.

Tatiane Dantas Nascimento - OAB/RN nº 9799

Mestre em Direito pela UFRN